



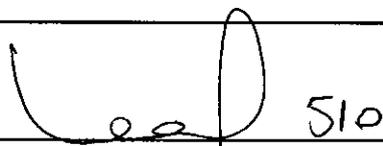
DIRLEG 09	Fl. 27
--------------	-----------

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL Nº 88 / 2017

### À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA Para Redação Final

Em 09/08/2018

  
Seção de Apoio ao Plenário - SECPLE

Fica designado(a) relator(a) o(a) Vereador(a)  
DOORGAL ANDRADA para emitir  
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 24 108 118

  
Presidente da COMISSÃO



**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 88/17**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 88/17, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do Serviço de Transporte Público de Passageiros do Município de Belo Horizonte”, de autoria do vereador Pedro Bueno, foi aprovado pelo Plenário e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

**Fundamentação**

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas, cabe destacar a substituição, no art. 1º do projeto em análise, da expressão “nas tarifas do transporte público de Belo Horizonte” pela expressão “nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município”, para estabelecer conformidade com o disposto na legislação pertinente sobre o assunto, especificamente a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH, art. 93, *caput*, e art. 197, § 1º.

Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

**Conclusão**

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 88/17.

CMBH\_DIRLEG-24/ago/18-14.48:57-443988-1



**PROJETO DE LEI Nº 88/17**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do Executivo ao Legislativo sobre as alterações nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

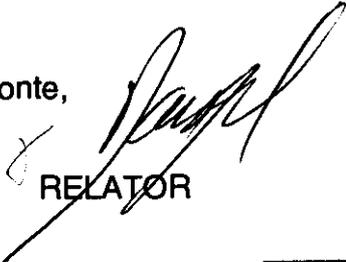
Art. 1º - Todo ajuste ou reajuste nas tarifas do serviço de transporte público de passageiros do Município devem ser informados pelo Executivo ao Legislativo com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos anteriores à previsão de sua implementação.

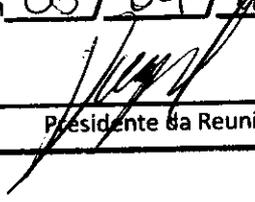
Art. 2º - A notificação deverá trazer as planilhas e outros elementos que servirão de base ao reajuste, divulgando amplamente para a população os critérios observados para o reajuste tarifário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

Belo Horizonte,

  
RELATOR

Aprovado o parecer do relator
Plenário <u>Comitê Executivo</u>
Em <u>03/09/18</u>
 Presidente da Reunião

Avulsos distribuídos em
<u>3/9/18</u>
Aguardando emenda de redação final até
<u>11/9/18</u>
<u>467</u> DIVAÇO